



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° /2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 5/2015, que "dá nova redação ao inciso V, do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autores: Deputada Luzia de Paula e outros

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

A proposta tem por objetivo alterar o inciso V do artigo 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para incluir a expressão "meio ambiente" como matéria passível de disposição por esta Câmara Legislativa, com a sanção do Governador.

A autora informa que o objetivo da proposta é *"atribuir à Câmara Legislativa na Carta Magna local a competência para legislar sobre meio ambiente"* (fls. 1).

Autuada a proposta, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

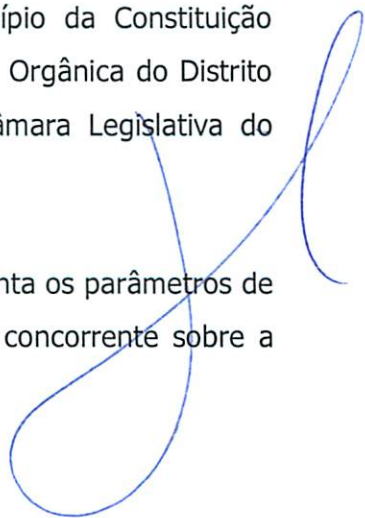
A proposta aqui avaliada não fere dispositivo da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual merece ser admitida.

Deveras, a proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme se verifica das assinaturas a fls. 2/3.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, a proposta não afronta qualquer princípio da Constituição Federal, restando atendido, portanto, o §3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o §1º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Quanto ao aspecto material, a proposição não afronta os parâmetros de validade. Com efeito, a despeito de a competência legislativa concorrente sobre a



matéria já estar definida no artigo 24, VI, da Constituição da República, nada obsta que a expressão também possa constar do artigo 58 da Lei Orgânica local.

Para concluir, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 5/2015 está alinhada à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

